

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2007/0279(COD)

19.6.2008

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa, na Comunidade
(COM(2007)0765 – C6-0468/2007 – 2007/0279(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relatora: Heide Rühle

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	20

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa, na Comunidade

(COM(2007)0765 – C6-0468/2007 – 2007/0279(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0765),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0468/2007),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A6-0000/2008),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A harmonização destas disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros deve ocorrer sem prejuízo das obrigações que incumbem a estes últimos, ***em conformidade com regimes internacionais de não proliferação e controlo das exportações, nem de tratados ou do poder discricionário dos Estados-Membros em***

Alteração

(7) A harmonização destas disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros deve ocorrer sem prejuízo das obrigações ***e compromissos internacionais*** que incumbem a estes últimos.

matéria de exportações.

Or. en

Justificação

"Obrigações e compromissos internacionais" é uma formulação mais abrangente do que a que consta do texto original, que menciona "regimes internacionais de não proliferação e controlo das exportações e tratados". Com o texto proposto, todos os Estados-Membros poderão utilizar as suas licenças individuais para cumprir todas as obrigações e compromissos internacionais, incluindo a nível bilateral, e não apenas as obrigações e os compromissos internacionais especificamente mencionados no texto inicial.

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Para gerir riscos similares associados à transferência de produtos relacionados com a defesa que não figuram no anexo do presente diploma, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar a directiva a esses produtos relacionados com a defesa e, assim, submeter a respectiva transferência às mesmas regras.

Alteração

(10) Para gerir riscos similares associados à transferência de produtos relacionados com a defesa que não figuram no anexo do presente diploma, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar a directiva a esses produtos relacionados com a defesa e, assim, submeter a respectiva transferência às mesmas regras.
Sempre que o façam, devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Harmonização com o texto do n.º 3 do artigo 2.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Dadas as salvaguardas previstas na presente directiva para proteger esses objectivos, deixaria de ser necessário que os Estados-Membros introduzissem ou mantivessem outras restrições para a consecução dos referidos objectivos.

Suprimido.

Or. en

Justificação

Nesta primeira medida de harmonização, não podemos restringir as possibilidades de os Estados-Membros promulgarem a sua própria legislação, por exemplo, sobre o controlo da utilização final.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) No que diz respeito aos subsistemas e aos componentes, os Estados-Membros devem abster-se, na medida do possível, de fixar restrições à exportação, aceitando a declaração de utilização por parte dos destinatários, que tem em conta o grau de integração destes subsistemas e componentes nos seus próprios produtos.

Suprimido.

Or. en

Justificação

O presente considerando está em contradição com o n.º 6 do artigo 4 e deve ser suprimido.

Alteração 5

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) «transferência», qualquer transmissão de um produto relacionado com a defesa para um destinatário situado num outro Estado-Membro, ***no âmbito de uma transacção comercial;***

Alteração

(2) «transferência», qualquer transmissão de um produto relacionado com a defesa para um destinatário situado num outro Estado-Membro;

Or. en

Justificação

As transacções não comerciais devem ser incluídas pois são abrangidas pelas regras nacionais dos Estados-Membros, mas a directiva não deve prever a necessidade de licenças, por exemplo, para o caso de transferências para governos.)

Alteração 6

Proposta de directiva

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

(6) «licença de exportação», uma autorização para fornecer produtos relacionados com a defesa a ***um destinatário estabelecido*** num país terceiro.

Alteração

(6) «licença de exportação», uma autorização para fornecer produtos relacionados com a defesa a ***uma pessoa singular ou colectiva estabelecida*** num país terceiro.

Or. en

Justificação

O "destinatário" está definido como sendo " a pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade".

Alteração 7

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) "país terceiro", qualquer país que não seja nem Estado-Membro da União Europeia nem parte contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), ao qual esta directiva também se aplica.

Or. en

Justificação

A definição de "país terceiro" visa clarificar o âmbito de aplicação do texto.

Alteração 8

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros determinam as condições das licenças de transferência, em especial quaisquer restrições à exportação dos produtos relacionados com a defesa para destinatários em países terceiros, tendo em conta os riscos criados pela transferência no que diz respeito à salvaguarda dos direitos humanos, da paz, da segurança e da estabilidade. Os Estados-Membros devem poder continuar e aprofundar a actual cooperação intergovernamental para alcançar os objectivos da presente directiva.

4. Os Estados-Membros determinam as condições das licenças de transferência, em especial quaisquer restrições à exportação dos produtos relacionados com a defesa para destinatários em países terceiros, tendo em conta os riscos criados pela transferência no que diz respeito à salvaguarda dos direitos humanos, da paz, da segurança e da estabilidade, ***sem prejuízo da legislação nacional relativa ao controlo dos certificados dos utilizadores finais***. Os Estados-Membros devem poder continuar e aprofundar a actual cooperação intergovernamental para alcançar os objectivos da presente directiva.

Or. en

Alteração 9

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Em derrogação do n.º 1, sempre que o destinatário tencione devolver ao fornecedor um produto relacionado com a defesa para efeitos de reparação ou manutenção, ou por o produto ser defeituoso, a transferência para o fornecedor não necessita de autorização prévia. No entanto, antes da transferência ser efectuada, o destinatário notificará as autoridades competentes [do Estado-Membro de cujo território o produto será transferido] da intenção de transferir o produto em causa. Esta notificação deverá indicar a razão da transferência e incluir comprovativos da justificação apresentada.

Se as autoridades competentes considerarem, ou tiverem razões para considerar, que a notificação está incompleta ou não é exacta, ou que as condições previstas no presente artigo não se encontram preenchidas, podem suspender a transferência, ou, se necessário, impedir, de outra forma, que o produto saia do território do Estado-Membro em causa.

Depois de o produto ser reparado, ou depois de a manutenção ter sido efectuada, ou o defeito eliminado, a subsequente transferência do fornecedor para o destinatário será autorizada com base na licença de transferência emitida para a primeira transferência do produto do fornecedor para o destinatário.

Or. en

Alteração 10

Proposta de directiva Artigo 7 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) quando for necessário para cumprir as obrigações e compromissos dos Estados-Membros **no âmbito de regimes internacionais pertinentes de não proliferação, de acordos ou tratados internacionais em matéria de controlo das exportações.**

Alteração

(c) quando for necessário para cumprir as obrigações e compromissos **internacionais** dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

"Obrigações e compromissos internacionais" é uma formulação mais abrangente do que a que consta do texto original, que menciona "regimes internacionais de não proliferação e controlo das exportações e tratados". Com o texto proposto, todos os Estados-Membros poderão utilizar as suas licenças individuais para cumprir todas as obrigações e compromissos internacionais, incluindo a nível bilateral, e não apenas as obrigações e os compromissos internacionais especificamente mencionados no texto inicial.

Alteração 11

Proposta de directiva Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantem que os fornecedores de produtos relacionados com a defesa informam os destinatários das condições da licença de transferência aferentes à exportação de produtos relacionados com a defesa.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantem que os fornecedores de produtos relacionados com a defesa informam os destinatários das condições da licença de transferência aferentes à **utilização final, retransferência ou** exportação de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Justificação

Clarificação do âmbito de aplicação da directiva a fim de evitar a incerteza jurídica.

Alteração 12

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 3 – introdução e alíneas a) e b)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>3. Os Estados-Membros garantem que os fornecedores mantêm um registo pormenorizado das suas transferências, segundo a prática em vigor no respectivo Estado-Membro. Esses registos incluem documentos comerciais contendo a seguinte informação:</p> <p>(a) descrição do produto relacionado com a defesa;</p> <p>(b) quantidade do produto relacionado com a defesa e datas de transferência;</p>	<p>3. Os Estados-Membros garantem que os fornecedores mantêm um registo pormenorizado das suas transferências, segundo a prática em vigor no respectivo Estado-Membro, e verificam regularmente se assim é. Esses registos incluem documentos comerciais contendo a seguinte informação:</p> <p>(a) descrição do produto relacionado com a defesa;</p> <p>(b) quantidade e valor do produto relacionado com a defesa e datas de transferência;</p>

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não se limitam a garantir que os fornecedores dos Estados-Membros mantêm registos detalhados das suas transferências, mas verificam também regularmente se eles o fazem.

Alínea b): É importante registar não só a quantidade mas também o valor monetário.

Alteração 13

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 4

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>4. Os registos referidos no n.º 3 são conservados durante um período de, pelo menos, três anos a partir do final do ano civil em que ocorreu a transferência. São apresentados a pedido das autoridades competentes do Estado-Membro onde se</p>	<p>4. Os registos referidos no n.º 3 são conservados durante um período de, pelo menos, cinco anos a partir do final do ano civil em que ocorreu a transferência. São apresentados a pedido das autoridades competentes do Estado-Membro onde se</p>

encontra estabelecido o fornecedor.

encontra estabelecido o fornecedor.

Or. en

Justificação

O período em que as autoridades dos Estados-Membros podem aceder aos registos dos fornecedores é prolongado de três para cinco anos, o que permite reforçar a transparência do processo e dispor de mais tempo para investigar eventuais infracções à legislação ou regulamentação nacional. Este novo prazo é também mais compatível com outros calendários.

Alteração 14

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) experiência e reputação demonstradas em matéria de actividades de defesa, nomeadamente por uma autorização de produção e comercialização de produtos relacionados com a defesa e pelo emprego de pessoal de gestão experiente;

Alteração

(a) experiência e reputação demonstradas em matéria de actividades de defesa, nomeadamente por uma autorização de produção *e/ou* comercialização de produtos relacionados com a defesa e pelo emprego de pessoal de gestão experiente;

Or. en

Alteração 15

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 3 – introdução

Texto da Comissão

3. Os certificados devem incluir as seguintes informações:

Alteração

3. Os certificados devem incluir, *pelo menos*, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 16

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros publicam e actualizam regularmente a lista dos destinatários certificados e informam a esse respeito a Comissão e os outros Estados-Membros.

Alteração

8. Os Estados-Membros publicam e actualizam regularmente a lista dos destinatários certificados e informam a esse respeito a Comissão, **o Parlamento Europeu** e os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 17

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantem que os destinatários de produtos relacionados com a defesa, ao apresentarem um pedido de licença de exportação, nos casos em que os referidos produtos recebidos ao abrigo de uma licença de transferência de outro Estado-Membro são objecto de restrições à exportação, **confirmam** às autoridades competentes que respeitaram as condições dessas restrições.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantem que os destinatários de produtos relacionados com a defesa, ao apresentarem um pedido de licença de exportação, nos casos em que os referidos produtos recebidos ao abrigo de uma licença de transferência de outro Estado-Membro são objecto de restrições à exportação, **apresentem** às autoridades competentes **provas satisfatórias de** que respeitaram as condições dessas restrições. **Nestes casos, os Estados-Membros garantem ainda que, depois de realizada a exportação, os destinatários de produtos relacionados com a defesa confirmem às autoridades competentes que as restrições à exportação foram respeitadas, apresentando um comprovativo relevante de tal facto.**

Or. en

Justificação

A alteração visa evitar a insegurança e talvez processos por incumprimento.

Alteração 18

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Nos casos em que é necessária a autorização do Estado-Membro de origem para a exportação prevista, mas que essa não tenha sido concedida, os Estados-Membros consultam o Estado-Membro de origem.

Alteração

2. Nos casos em que é necessária a autorização do Estado-Membro de origem para a exportação prevista, mas que essa não tenha sido concedida, os Estados-Membros consultam o Estado-Membro de origem.

Na sequência dessa consulta, se um Estado-Membro não obtiver do Estado-Membro de origem a autorização necessária para essa exportação, a exportação não se realiza. Nestes casos, a Comissão e os outros Estados-Membros são informados do sucedido.

Or. en

Justificação

A alteração visa evitar a insegurança e talvez processos por incumprimento.

Alteração 19

Proposta de directiva

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10-A

Cooperação administrativa

Os Estados-Membros garantem a aplicação de medidas adequadas de controlo para verificar se os termos e as condições das licenças de transferência são respeitados tanto pelo fornecedor

como pelo destinatário. Sem prejuízo da aplicação de sanções e outras medidas previstas no artigo 14-A, sempre que se considere que um Estado-Membro infringiu os termos e condições da transferência de produtos relacionados com a defesa, as autoridades competentes desse Estado-Membro informam imediatamente as autoridades competentes do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Or. en

Alteração 20

Proposta de directiva Artigo 11 – Título

Texto da Comissão

Cooperação aduaneira

Alteração

Procedimentos aduaneiros

Or. en

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) não foram tomadas em consideração aquando da concessão da licença de exportação informações pertinentes ***sobre restrições à exportação para países terceiros relativamente aos produtos relacionados com a defesa incluídos na licença de transferência;***

Alteração

(a) não foram tomadas em consideração aquando da concessão da licença de exportação informações pertinentes;

Or. en

Justificação

Reflecte a redacção do regulamento sobre a utilização dual.

Alteração 22

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão actualiza a lista de produtos relacionados com a defesa, que figura em anexo, **em conformidade com a** Lista Militar Comum da União Europeia.

Alteração

1. A Comissão actualiza a lista de produtos relacionados com a defesa, que figura em anexo, **com base na** Lista Militar Comum da União Europeia.

Or. en

Justificação

O procedimento de comitologia só faz sentido se existir conflito quanto aos produtos a incluir no Anexo - por exemplo, armas nucleares.

Alteração 23

Proposta de directiva

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14-A

Sanções

1. Os Estados Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a correcta execução das disposições da presente directiva.

2. Os Estados Membros estabelecem as normas sancionatórias aplicáveis às infracções das disposições adoptadas para a execução da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a execução dessas normas. As sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Os Estados-Membros qualificarão como infracção penal, quando cometida com dolo, a reexportação para países terceiros de produtos relacionados com a defesa recebidos ao abrigo de uma licença que viola as condições de utilização, a menos que essas condições tenham sido alteradas pelo Estado-Membro de origem para tornar possível a reexportação.

Or. en

Alteração 24

**Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se um Estado-Membro não obtiver a licença necessária do Estado-Membro de origem para uma exportação prevista, essa exportação não se realiza. A Comissão e os outros Estados-Membros são informados de tal facto.

Or. en

Alteração 25

**Proposta de directiva
Artigo 16**

Texto da Comissão

Alteração

Relatórios

Revisão

1. A Comissão elabora um relatório sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros tendo em vista a transposição da presente directiva e, nomeadamente, os artigos 9.º a 12.º e 15.º, [num prazo de 12 meses a contar da data de transposição da directiva].

2. O mais tardar [*cinco anos após a data da entrada em vigor da presente directiva*], a Comissão apresenta *regularmente* ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a implementação da directiva e suas repercussões na evolução do mercado europeu de equipamentos de defesa e da base industrial e tecnológica europeia de defesa, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

O mais tardar ...*, a Comissão *analisa a eficácia da presente directiva e* apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre *as conclusões a que chegar. A Comissão avalia, em particular, se os objectivos da directiva foram atingidos e até que ponto isso aconteceu. No seu relatório, a Comissão analisa a aplicação dos artigos 9.º a 12.º e 15.º da directiva e avalia o seu impacto sobre o desenvolvimento de um* mercado europeu de equipamentos de defesa e *de uma* base industrial e tecnológica europeia de defesa, *tendo em conta inter alia a situação das pequenas e médias empresas. O relatório será* acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

**cinco anos após a data de transposição da presente directiva*

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora acolhe favoravelmente a proposta de directiva relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade, enquanto parte do "pacote de defesa" da Comissão, juntamente com uma proposta de directiva relativa aos contratos públicos no sector da defesa e uma comunicação sobre a competitividade da indústria europeia da defesa.

Existem actualmente 27 mercados nacionais de equipamento de defesa fracamente coordenados, que se caracterizam pelas duplicações e ineficiência na utilização dos recursos. Não só a maior parte dos contratos de defesa são organizados numa base nacional, mas também a transferência, trânsito e importação de equipamento militar na UE se realizam nessa base. A proposta simplificação dos regimes nacionais de licenciamento de transferências de equipamento de defesa no mercado interno é uma condição prévia necessária ao desenvolvimento de um mercado europeu de equipamentos de defesa, e de uma indústria de defesa europeia competitiva a nível internacional. A simplificação das transferências intracomunitárias de equipamento de defesa aumentará a segurança do fornecimento para os Estados-Membros, reduzindo simultaneamente o fardo administrativo, ao introduzir condições que permitirão uma melhor concentração nas transferências mais importantes.

Embora a relatora acolha favoravelmente a proposta, é de opinião que existe margem para melhoramentos. Propõe por conseguinte alterações segundo as seguintes directrizes:

Aplicação e revisão

Deve existir um controlo estrito para que as armas e os produtos relacionados com armas não acabem por chegar, de forma geral, a zonas de conflito. A relatora sublinha que a reexportação para países terceiros não deve ocorrer caso o Estado-Membro de origem não dê o seu consentimento. As restrições à exportação por parte do Estado-Membro de origem não devem em circunstância alguma ser ignoradas pelos receptores das transferências.

A relatora considera que as sanções a aplicar em caso de violação das condições de emissão de licenças devem ser estabelecidas de forma mais detalhada. Em especial, os Estados-Membros deveriam estabelecer que, quando haja obrigações internacionais, a violação das limitações à exportação de produtos de defesa constitui crime. Tal daria aos Estados-Membros uma maior segurança no sentido de haver um remédio eficaz possível nos casos em que as restrições à reexportação de licenças de transferência não fossem respeitadas. Aumentar-se-ia também a confiança dos Estados-Membros no sistema. Além disso, os Estados-Membros serão obrigados a verificar que os fornecedores mantêm registos pormenorizados das suas transferências.

A relatora regista que a proposta em apreço é um primeiro passo para o reforço das normas do mercado interno num domínio que tem sido o núcleo da soberania dos Estados-Membros. Deverá ser concebida como um "projecto-piloto" que pode ser objecto de posteriores correcções e modificações, quando as medidas propostas não alcancem os objectivos da directiva. Por consequência, a relatora sugere que a Comissão faça uma avaliação global da

aplicação da directiva ao fim de 5 anos após a data de entrada em vigor da mesma. Se necessário, essa avaliação deverá ser acompanhada por propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho para modificação da directiva.

A relatora pensa que o desenvolvimento do mercado europeu de produtos de defesa dependerá de forma crucial da medida em que a implementação da presente proposta resulte num reforço da confiança mútua entre Estados-Membros. Assim, a avaliação deverá centrar-se em especial no impacto da directiva sobre a confiança mútua entre Estados-Membros.

Interesses das pequenas e médias empresas (PME)

O sistema de certificação, elemento central do sistema de licenças proposto, está tendencialmente voltado para as necessidades das grandes empresas, e poderá resultar numa desvantagem competitiva para as PME. Enquanto que as grandes empresas podem optar pela certificação para obter licenças gerais, o processo de certificação é demasiado dispendioso e incómodo para as pequenas empresas.

Todas as empresas beneficiarão da disposição segundo a qual não será necessário, regra geral, obter uma licença para transferências de subsistemas ou componentes que se encontrem integrados em sistemas de armamento e não possam ser transferidos ou exportados em fase posterior. Poderá existir um número considerável de PME entre os produtores de subsistemas e componentes que beneficiarão desta disposição. No entanto, tal disposição, por si só, poderá não compensar o facto de o sistema de concessão de licenças tender a favorecer as grandes empresas. A fim de assegurar que a directiva não conduzirá a uma perda relativa de competitividade para as PME em comparação com as grandes empresas, a relatora propõe que a avaliação do impacto da directiva pela Comissão ao fim de 5 anos a partir da data da sua entrada em vigor inclua uma avaliação do impacto da directiva sobre as PME.

Clareza jurídica

A relatora chama a atenção para o facto de diversas partes da proposta deverem ser clarificadas a fim de proporcionar maior certeza jurídica. Sugere que as obrigações internacionais dos Estados-Membros que justificam a utilização de licenças individuais não sejam definidas através de uma enumeração em lista, mas sim através de uma referência geral a "*compromissos e obrigações internacionais dos Estados-Membros*". As recomendações da relatora contêm também alguns esclarecimentos relacionados com as obrigações dos fornecedores de equipamentos de defesa.